



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>17613.721019/2019-04</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.647 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RAUL MONJARDIM CASTELLO BRANCO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2015

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

*Marcelo de Sousa Sateles - Presidente*

*(documento assinado digitalmente)*

*Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)*

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).*

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 62 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 47 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 11 e ss.), lavrada pela constatação de Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou Moléstia Profissional.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física **Exercício 2015, ano-calendário de 2014**, na qual se apurou redução de imposto de renda a restituir, de R\$ 39.327,11 para R\$ 4.505,77.

De acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 13/14 c/c os Demonstrativos de fls. 15/16, foram constatadas as seguintes infrações:

- **Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado**, no total de R\$ 167.273,05, recebidos da fonte pagadora Fundação de Seguridade Social de Arcelormittal Brasil (CNPJ 31.787.625/0001-79). Na apuração da infração foi considerado um IRRF sobre omissão de R\$ 36.086,24. A fiscalização narra que o contribuinte apresentou Laudo Pericial sem o carimbo de identificação do Serviço Médico Oficial, não sendo possível considerar a isenção sem a identificação do serviço médico oficial responsável pela emissão do Laudo Pericial; e

- **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou Moléstia Profissional – Não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista, ou reformado ou não comprovação da retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos isentos**, no valor de R\$ 39.327,11, relativamente à mesma fonte pagadora acima identificada, decorrente da não comprovação pelo contribuinte de sua condição de portador de moléstia grave.

Cientificado do lançamento em 11/11/2019 (AR de fl. 39), ingressou o contribuinte, por seu procurador (fls. 06 e 09/10), em 02/12/2019, com sua impugnação (fls. 03/05), e respectiva documentação. Em síntese:

- discorre sobre a infração apurada e os procedimentos a serem adotados para a obtenção da isenção por moléstia grave, com referência à legislação sobre o tema;

- afirma que o impugnante é portador de neoplasia maligna desde o ano de 2011, o que estaria corroborado pelo Laudo Pericial Oficial emitido pelo INSS (documento público que gozaria da presunção de fé pública), com recidiva da doença no ano de 2018, mediante comprovação nos autos do Processo Administrativo que tramitou perante o INSS;

- faz menção ao declarado em Laudo Pericial pela Perita Médica Previdenciária Dra. Luciana Sampaio Vidal;

- defende que o enquadramento legal mediante comprovação pelo contribuinte de ser portador, através de Perícia Médica Oficial, de moléstia grave enumerada na legislação garante o direito subjetivo ao gozo do benefício da isenção, haja vista que se trataria de ato administrativo vinculado, não passível de apreciação de mérito administrativo (conveniência e oportunidade por parte da Administração Pública), pois a situação jurídica encontra-se determinada totalmente pela lei (princípio da legalidade);

- após fazer referência à motivação da omissão apurada, afirma que houve equívoco por parte da servidora pública na análise da documentação apresentada em resposta à intimação fiscal, haja vista que no Laudo Pericial constaria o carimbo da Perita Médica Previdenciária, Dra. Luciana Sampaio Vidal, com menção à nova cópia acostada aos autos, com destaque circular para facilitar a constatação do equívoco;

- afirma que, ainda que o Laudo tivesse sido emitido sem o carimbo da Perita Oficial (destacando o impugnante que isto não ocorreu), o Laudo Oficial teria sido colacionado juntamente com documentação emitida pelo INSS, informando que a Perícia Médica Oficial reconheceu, após retificação, a data de início da isenção de Imposto de Renda a partir de 12 de maio de 2011, conforme Laudo Médico emitido pela Perícia Médica do INSS, Dra. Luciana Sampaio Vidal; bem como a retificação da Dirf realizada pelo Serviço de Manutenção/SMAN da Divisão de Benefícios do INSS, nos moldes da legislação, declarando os proventos de aposentadoria oficial como rendimentos isentos e não tributáveis por moléstia grave, o que afastaria qualquer dúvida a respeito do enquadramento do impugnante;

- prossegue, já na parte atinente à infração “compensação indevida de IRRF”, afirmando que a documentação goza de presunção de veracidade (fé pública), pois foi emitida pela própria Administração Pública Federal, podendo ser desconstituída somente mediante prova em sentido contrário ou através de comprovação de falsificação;

- alega que a ausência de alguma formalidade em documento oficial não é capaz de invalidar os efeitos de sua declaração, uma vez que se trata de falha funcional imputada ao servidor que emitiu a referida documentação, não podendo por este fato haver prejuízo ao contribuinte, que é pessoa idosa e portadora de moléstia grave, impedida de usufruir direito reconhecido por lei;

- entende ser equivocado e nulo o lançamento de ofício;

- insiste que comprovou sua condição de portador de moléstia grave;

- por fim, requer a procedência de seus argumentos, bem como o reconhecimento da restituição do imposto de renda na fonte na competência 2014/2015, com menção a documentos apresentados junto com sua peça de defesa.

Acórdão não sujeito à Ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/07/2021 (e-fl.58), o sujeito passivo interpôs, em 04/08/2021 (e-fl. 59), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios e esclarecendo que buscou o INSS para correção do laudo originalmente apresentado.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave– Não comprovação da Moléstia, no total de R\$ 167.273,05, e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados como Isentos por Moléstia Grave no valor de R\$ 39.327,11.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Destaque-se, neste momento, a Súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

### Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente

comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide, apontando a matriz legal do tributo e os motivos denegatórios de primeira instância, ora grifados:

....

#### **Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave**

Quanto à matéria em tela, tem-se que a isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713, de 1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos seguintes termos:

...

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, cabendo transcrever, nesse sentido, o artigo 30 da referida lei:

...

De acordo com o texto legal, depreende-se que a isenção deve ser concedida se o contribuinte comprovar, concomitantemente: **a)** ser portador de moléstia grave prevista em lei; **b)** que os rendimentos auferidos pelo seu portador sejam decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma; **c)** que a enfermidade esteja devidamente comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

...

Entretanto, no que diz respeito ao **Laudo Pericial** juntado à fl. 19, **não obstante o mesmo, emitido em 17/05/2019, contenha a assinatura e o carimbo da perita médica previdenciária Luciana Sampaio Vidal**, que atesta que o contribuinte é portador, desde 05/2011, de Neoplasia Maligna, moléstia esta referida no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, ou no § 2º, do art. 30, da Lei nº 9.250/95, fato é que **permanece em branco a parte atinente ao “carimbo de identificação do Serviço Médico Oficial”**.

Ou seja, mesmo após notificado, o interessado reapresentou o mesmo laudo, antes juntado à fl. 16 do dossiê fiscal (processo nº 10010.004067/0719-16), sem a correção quanto ao carimbo de identificação do Serviço Médico Oficial.

Destaco que, ao contrário do exposto pelo requerente em sua peça de defesa, **não se trata do carimbo da profissional emitente do laudo, mas do órgão emissor do laudo, requisito este necessário, para fins de concessão da isenção**, consoante legislação sobre o tema, antes transcrita, e cuja ausência foi a

motivação da infração apurada pela fiscalização (em especial, “Descrição dos Fatos” de fl. 13).

Saliento que, não obstante o Ofício nº 0921/APS Vitória/EX/GEXVIT (fl. 18), cujo o assunto é a revisão da data do início da isenção do Imposto de Renda, faça menção a Laudo Médico emitido pela Perícia Médica do INSS retificando o início da isenção para 12 de maio de 2011, tem-se que tal Ofício data de 29 de maio de 2018, sendo anterior ao Laudo Pericial de fl. 19, datado de 17/05/2019.

...

Quanto aos demais documentos juntados aos autos (fls. 20/22), os mesmos não se revestem das características necessárias de laudo pericial oficial, tendo sido emitidos por instituições privadas / médico urologista.

...

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Buscou então o interessado a emissão de novo laudo junto ao INSS, através de procedimento administrativo (e-fl. 80), obtendo então o novo laudo médico pericial acostado ao recurso voluntário (e-fl. 128), cujos termos corroboram o laudo apresentado em sede impugnatória (e-fl. 19) e complementa, no entendimento deste julgador, as condições necessárias para comprovação do acometimento por doença isentiva do contribuinte.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento da pretensão recursal.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima